



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício nº 455/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 06-05-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 102/IX/3ª.

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 102/IX/3ª**, subscrita pelo senhor Fernando Gonçalves Roberto, que *“Solicita que a Assembleia da República legisle no sentido de penalizar o incumprimento de prazos processuais, designadamente os constantes dos artigos 160º e 166º do Código do Processo Civil, e que incumba uma comissão especializada de detectar as anomalias do nosso sistema jurídico, propondo medidas para a sua operacionalidade”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS-PP e PEV, na reunião da Comissão de 30 de Abril de 2008, é o seguinte:

- a) Deve a presente petição, acompanhada dos respectivos elementos instrutórios, ser enviada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com a proposta de remessa aos grupos parlamentares e ao Governo, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da lei que regula o exercício do direito de petição, para que, querendo, possam exercer a iniciativa legislativa sobre a matéria em causa.
- b) Do presente relatório / parecer deve ser dado conhecimento aos peticionários, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório e das providências adoptadas.

Nestes termos, e de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º da Lei nº.43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento à alínea a) do acima transcrito parecer, por estarem em causa diligências previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do mesmo artigo.

Cumpre-me ainda dar conhecimento a Vossa Excelência de que, nos termos da alínea m) do n.º.1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>260/56</u>
Entrada/Saída n.º <u>455</u> Data: <u>06/05/2008</u>

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO 102/IX/3^a

Peticionário: Fernando Gonçalves Roberto

Assunto: Solicita que a Assembleia da República legisle no sentido de penalizar o incumprimento dos prazos processuais, designadamente os dos artigos 160.º e 166.º do CPC, e incumba uma comissão especializada de detectar as anomalias do nosso sistema jurídico, propondo medidas para a sua operacionalidade.

RELATÓRIO FINAL

1. Exame prévio da petição

A petição n.º 102/IX/3^a deu entrada na Assembleia da República em 8 de Novembro de 2004, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

A petição foi correctamente admitida dado que contém o objecto bem especificado e respeita também os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição).

Pelo que cumpre à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias analisar a pretensão exposta.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Objecto da petição

O peticionário, advogado, solicita à Assembleia da República que elabore legislação penalizadora do incumprimento dos prazos processuais, bem como, incumba uma comissão especializada de detectar as anomalias do nosso sistema jurídico e propor as necessárias medidas à sua operacionalidade.

A pretensão *supra* identificada tem por fundamento o atraso verificado no andamento dos processos nos tribunais judiciais, nomeadamente, pelo incumprimento sistemático dos prazos constantes dos artigos 160.º e 166.º do Código de Processo Civil, que aqui se transcrevem:

Artigo 160.º

Prazo para os actos dos magistrados

- 1. Na falta de disposição especial, os despachos judiciais e as promoções do Ministério Público são proferidos no prazo de 10 dias.*
- 2. Os despachos ou promoção de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.*

Artigo 166.º

Prazos para o expediente da secretaria

- 1. No prazo de cinco dias, salvo os casos de urgência, deve a secretaria fazer os processos conclusos, continuá-los com vista ou facultá-los para exame, passar os mandados e praticar os outros actos de expediente.*
- 2. No próprio dia, sendo possível, deve a secretaria submeter a despacho, avulsamente, os requerimentos que não respeitem ao andamento de processos pendentes, juntar a estes requerimentos, respostas, articulados e alegações que lhes digam respeito ou, se forem apresentados fora do prazo ou houver dúvidas*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sobre a legalidade da junção, submetê-los a despacho do juiz, para este ordenar ou recusar.

- 3. O prazo para conclusão do processo a que se junte qualquer requerimento conta-se da apresentação deste ou da ordem de junção.*

3. Análise da petição

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 20.º, o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva como um direito fundamental, constituindo ele próprio uma garantia fulcral da protecção de direitos fundamentais, sendo, por isso, inerente à ideia de Estado de Direito.

Artigo 20.º

Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva

- 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.*
- 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.*
- 3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.*
- 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.*
- 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Neste preceito estão consagrados diversos direitos conexos, mas distintos entre si, sendo de destacar, face à pretensão do peticionário, o direito à decisão da causa em prazo razoável disposto no n.º 4.

Tal significa que decorre do direito de acesso ao direito e à tutela efectiva o direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas, o direito a uma decisão temporalmente adequada ou o direito à tempestividade da tutela jurisdicional.

Apesar de a Constituição não indicar os parâmetros de concretização de prazo razoável, a sua densificação terá de ser compatibilizada com as exigências inerentes a um processo justo e equitativo, em que seja permitida a averiguação da verdade material e uma decisão ponderada. A não observância deste princípio apenas poderá ser justificada pela complexidade do processo e jamais pelas insuficiências materiais e humanas.

Aliás, o artigo 20.º, n.º 4 conjugado com o artigo 22.º da Constituição permite aos particulares lesados pela excessiva morosidade da justiça propor, nos tribunais portugueses, uma acção de responsabilidade civil contra o Estado.¹

Contudo, apesar da protecção constitucional conferida ao direito a uma decisão da causa em prazo razoável, um dos problemas da Justiça mais debatido nos últimos tempos tem sido a morosidade processual.

De acordo com o alegado pelo peticionário, a actual situação da Justiça deve-se, entre outros factores, ao incumprimento sistemático dos prazos judiciais pelos Senhores Juízes e pelas secretarias judiciais, sem serem alvo de qualquer penalização, fazendo com que os processos judiciais se prolonguem excessivamente, impedindo os cidadãos que recorrem aos tribunais de obter uma decisão em tempo útil.

¹ *Constituição Portuguesa Anotada*, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Coimbra Editora, 2005.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ora, os prazos fixados na lei para serem proferidos despachos judiciais, sentenças ou realizados actos pelos juízes apresentam carácter meramente ordenador, não se podendo retirar da sua inobservância qualquer consequência de natureza processual, nomeadamente nulidade, decisão tácita ou preclusão². Tal facto decorre de o direito fundamental a uma decisão em prazo razoável não ser possível de concretização objectiva, como já se referiu *supra*, carecendo de densificação em função da complexidade e extensão do processo em concreto.

Ainda assim, tal não deverá obviar ao acesso efectivo, pelos cidadãos, ao direito fundamental a uma decisão em prazo razoável, sob pena de não ser feita justiça.

Ciente da importância que a resolução deste problema representa para os cidadãos, em particular, e para a sociedade, em geral, o XVII Governo Constitucional consagrou no seu programa como objectivo na área da Justiça garantir a efectividade dos direitos e deveres e tornar o sistema de justiça um factor de desenvolvimento económico e social.

Neste âmbito, e tendo em vista o descongestionamento dos tribunais, já foram tomadas inúmeras medidas das quais salientamos aqui as seguintes: a introdução da mediação penal, a reforma dos recursos cíveis, a adopção de soluções intercalares com vista a ampliar o número de juízos de execução e dos tribunais e juízos de família e menores, trabalho e comércio, o alargamento da rede de julgados de paz, a aposta nos meios alternativos de resolução de litígios, a progressiva desmaterialização dos processos judiciais, entre outras.

Cumpre ainda salientar que foi recentemente aprovada pela Assembleia da República a Lei n.º 18/2008, 21 de Abril, que autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Civil, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores e o Estatuto da Ordem dos Advogados, no que respeita à acção executiva, bem como se encontra pendente proposta

² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Maio de 2002.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de lei atinente à reforma do mapa judiciário, tendo estas duas iniciativas grande importância para a área da Justiça.

Face aos argumentos expendidos e tendo em consideração que a pretensão do peticionante implica a adopção de medidas legislativas;

Tendo em consideração que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte

PARECER

- a) Deve a presente petição, acompanhada dos respectivos elementos instrutórios, ser enviada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com a proposta de remessa aos grupos parlamentares e ao Governo, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da lei que regula o exercício do direito de petição, para que, querendo, possam exercer a iniciativa legislativa sobre a matéria em causa.
- b) Do presente relatório / parecer deve ser dado conhecimento aos peticionários, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório e das providências adoptadas.

Palácio de S. Bento, 30 de Abril de 2008

O Deputado Relator

Vitalino Canas

O Presidente da Comissão

Osvaldo de Castro